

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 42/93

INTERESSADA : Faculdade de Ciências e Letras de Avaré
ASSUNTO: Autorização para incluir no currículo do Curso
de História a disciplina "História da Filosofia"

RELATOR : Cons. Yugo Okida

PARECER CEE Nº 202/93 CETG APROVADO EM: 28.04.93

CONSELHO PLENO

I - HISTÓRICO

O diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, a pedido dos alunos da 3ª série do Curso de História dessa Faculdade, solicita autorização deste Conselho para incluir no currículo que está sendo desenvolvido, 2 (duas) aulas da disciplina História da Filosofia, no corrente ano.

Esclarece a interessada que a carga semanal vigente na 3ª série do referido curso é de 18 horas-aula, que somadas às 2 horas-aula da disciplina em questão não viria acarretar problemas com a legislação vigente e que já houve alteração na grade curricular do curso, aprovada pelo Parecer CEE nº 1494/92, tendo sido incluída, na 1ª série, a disciplina "História da Filosofia".

O Parecer CFE nº 85/70, aprovado em 2 de fevereiro de 1970, exarado pelo eminente Conselheiro Newton Sucupira, que trata de normas para aplicação dos currículos mínimos, no item 9 diz que:

" os currículos mínimos, uma vez homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e publicados, entrarão em vigor imediatamente, no ano letivo a iniciar-se, para alunos matriculados no primeiro ano dos cursos. Na hipótese de fácil adaptação e a juízo dos estabelecimentos, a execução do novo currículo mínimo poderá estender-se aos outros anos ou a todo curso. Nestes casos, o princípio a ser observado é que a aplicação do novo currículo mínimo deverá ser feita de modo a não acarretar descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional dos alunos que faziam o curso no regime do currículo anterior".

A súmula nº 3 do Conselho Federal de Educação, que teve como referência os Pareceres CFE 914/79 e 790/90, que trata do assunto, diz que:

"Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediato se aplica.

"Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. Assim, a implantação de novos currículos mínimos ou plenos deve adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados", (publ. DOU de 21-10-91 - seção I - p. 22.967).

2 - APRECIÇÃO

De acordo com a Legislação em vigor, é competência dos Conselhos Estaduais de Educação aprovar os currículos plenos de cursos superiores, ministrados nas Instituições a eles jurisdicionadas, o que é feito quando da aprovação de seus regimentos.

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, mediante solicitação, teve o currículo pleno do curso de História, por ela ministrado, alterado de acordo com o Parecer CEE nº 1494/92, aprovado em 16 de dezembro de 1992. Desta forma, o que estabelecem o Parecer nº 85/70 e a Súmula nº 3 do Conselho Federal de Educação sobre normas para aplicação de currículos pode ser aplicado para os currículos plenos, a juízo do estabelecimento, desde que não acarrete descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a inclusão da disciplina "História da Filosofia", com duas aulas

semanais, no Curso de História, da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, a partir do ano letivo de 1993, de acordo com as alterações regimentais aprovadas pelo Parecer CEE nº 1494/92.

São Paulo, 24 de março de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Yugo Okida e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31.03.93.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1993.

a) **Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente